



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1294/2021**

**ASSUNTO:** justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

**I – Objeto:** prestar serviço técnico profissional especializado de consultoria e auditoria tributária para levantar os valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, tais como, terço constitucional de férias; horário extraordinário; horário extraordinário incorporado; primeiros quinze dias do auxílio-doença; auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, e avaliar se o adicional de Risco no Ambiente de Trabalho – RAT, está sendo recolhido em acordo com a Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça, e com a COSIT nº 149, da Receita Federal do Brasil, e executar medidas com vistas a promover o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários de Jacareacanga e do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, a luz da Portaria RFB nº 754, de 21 de maio de 2018, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Jacareacanga: Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através das seguintes ações:

- a) Em conjunto com os técnicos, efetuar estudo das leis, portarias que tratam dos cargos e remuneração do quadro dos funcionários, a fim de definir as possíveis verbas indenizatórias, nas contribuições para o INSS;
- b) Efetuar levantamento dos valores pagos ao INSS, referente as verbas indenizatórias;
- c) Apontar os períodos ainda recuperáveis com a devida elaboração técnica de cálculo dos dados levantados, detalhando os valores mês a mês com a devida correção pelos índices oficiais;
- d) Analisar em conjunto com os técnicos da Diretoria de Recurso Humanos, possível redução tributária referente à contribuição denominada RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) e a aplicações do FAP;
- e) Apontar os períodos ainda recuperáveis, das contribuições do RAT, com a devida elaboração técnica de cálculos, mês a mês com a devida correção pelos índices oficiais;
- f) Orientar a Execução da Compensação mensal no Serviço de Tesouraria, acessando os respectivos Programas da SEFIP e CONECTIVIDADE SOCIAL da Caixa



Econômica Federal a fim de informar os valores a serem compensados nas suas respectivas competências;

- g) Orientar a retificação das GFIPs dos valores compensados;
- h) Orientar na aplicação de novas alíquotas
- i) Apoiar a procuradoria com possíveis ações judiciais, no tocante a recuperação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre verbas indenizatórias, com a finalidade de resguardar Jacareacanga de inconvenientes, como a não expedição de CND.

**II – Contratados:** PUBLICABR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (CNPJ: 95.867.065/0001-45).

### **III - Singularidade do Objeto:**

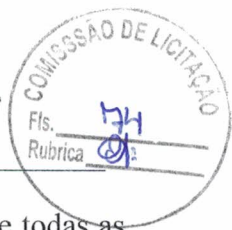
No presente caso a Administração julga que não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalhos de natureza intelectual, como é o caso da consultoria tributária, onde a municipalidade busca obter resultado célere e eficiente, uma vez que este serviço exige, para atingir os resultados esperados, conhecimento e experiência, a comprovação de ter alcançado bons resultados, capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço desta natureza, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

### **IV- Notória Especialização da Contratada:**

A notória especialização da empresa, para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada nas leis federais nº 8.666/93 (art. 25, § 1º<sup>1</sup>), pelo que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, basta, a empresa e sua equipe técnica possuir especialização, comprovado por meios de desempenho anterior, títulos de estudos, atestados de capacidade técnica, publicações, aparelhamento, equipe técnica, que permitam aferir que o trabalho da equipe técnica da empresa é adequado à plena satisfação do objeto do contrato. No presente caso, a empresa escolhida possui excelente desempenho anterior, como atesta o Despacho Decisório DRF/ CXL/SEORT nº 531/2019, e atestados de capacidade técnica fornecidos por vários municípios do Brasil (em apenso nos autos), ambos suficientes a atestar a especialização da empresa, para este fim!

**VI - Razão da Escolha do Fornecedor:** A sociedade identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) habilitou Equipe Técnica composta por economistas e advogados; (iv) comprovou possuir notória especialização decorrente de experiências anteriores e de resultados; (v) apresentou

<sup>1</sup>§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo coneito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



toda a documentação da sociedade (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do INSS; do FGTS; CND/TST);

**VII - Justificativa do Preço:** os preços praticados são de mercado, e a empresa só será remunerada com base no êxito, sem o que, não haverá ônus para o Erário Municipal, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria e Consultoria Jurídica para posterior ratificação do responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Jacareacanga, em 11 de março de 2021.

**SEBASTIÃO AURIVALDO PEREIRA SILVA**  
Prefeito Municipal de Jacareacanga